

# RELAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS MOVIDOS PELO SINTEOESTE

## ATENÇÃO:

- Os processos que estão nas Varas Cíveis de Cascavel podem ser consultados pelo seu número, no site [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br).
- Os processos que estão no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) podem ser consultados pelo número do recurso, no site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br).
- Os processos que estão tramitando na Justiça Federal podem ser consultados pelo seu número, no site [www.jfpr.gov.br](http://www.jfpr.gov.br).
- A atualização do presente relatório será feita na medida em que ocorrerem alterações relevantes em qualquer dos processos.
- Os processos que já transitaram em julgado/foram arquivados, não constam desta relação.
- Para obter outras informações acerca dos processos entre em contato com o advogado ADRIANO MARCOS MARCON, pelo e-mail [adrianoadvogado@hotmail.com.br](mailto:adrianoadvogado@hotmail.com.br) ou telefone 45 30377985.

DATA DESTE RELATÓRIO: **31 de julho de 2011**

## 1. AUTOS N. 217/2007 – 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x Unioeste

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É uma ação de cobrança que visa compelir a UNIOESTE a pagar o acréscimo remuneratório decorrente da implantação do novo regime de trabalho TIDE aos servidores do HUOP, desde a data dos requerimentos, nos termos da legislação de regência e da Resolução n. 057/2002-COU, além de pagar as diferenças salariais havidas entre os servidores do HUOP e os demais servidores que já possuíam TIDE, nos termos do artigo 48, da Lei Estadual n. 11.713/1997, e desde a data da sua alteração pela Lei Estadual n. 15.050/2006.

**SENTENÇA:** Sim, em 29 de setembro de 2010. A ação foi julgada improcedente, entendendo o juiz da Terceira Vara Cível que a alteração produzida pela Lei Estadual n. 15.050/2006 realmente exclui o pagamento do TIDE, o qual entende tratar-se de gratificação *propter laborem*, não havendo, por isso, ilegalidade no ato que não o concedeu aos servidores do HUOP.

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** Em 25 de outubro de 2010 interpusemos apelação daquela sentença. O recurso está no Tribunal de Justiça do Paraná, onde recebeu o número 770579-5, e aguarda julgamento.

## 2. AUTOS N. 378/2009 – 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x Unioeste

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É uma Ação Civil Coletiva movida em favor dos Telefonistas, Digitadores e Jornalistas da UNIOESTE, para declarar ilegal ato da Universidade que alterou/aumentou as suas jornadas de trabalho em relação àquelas existentes quando da realização dos concursos de ingresso nos cargos.

**SENTENÇA:** Sim, em 04 de abril de 2011. Julgada procedente para determinar que a UNIOESTE, entre o período trabalhado com carga superior a da estabelecida no edital dos concursos dos servidores, adéqüe a remuneração dos telefonistas, digitadores e jornalistas, observando a prescrição quinquenal, restituindo-os de tais valores, inclusive incorporando à contribuição previdenciária.

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** Visando aclarar aquela decisão, interpusemos Embargos de Declaração na data de 02 de maio de 2011 e aguardamos decisão da juíza da Primeira Vara Cível.

## 3. AUTOS N. 1058/2008 – 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x Unioeste

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É um Mandado de Segurança que visa declarar ilegal ato da UNIOESTE que alterou a base-de-cálculo para apuração e pagamento das horas-extras dos servidores.

**SENTENÇA:** Sim. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois entendeu o juiz que “o Reitor agiu cumprindo ordens, de sorte que não se qualifica, juridicamente, para responder o writ como autoridade impetrada”, a qual “somente poderia ser dirigida conta o Secretário de Estado da Administração e da Previdência”, uma vez que “o impetrado, no caso, agiu como subordinado, meramente dando efeito prático, no âmbito da UNIOESTE, a uma determinação superior”. Desta decisão recorreremos ao TJPR.

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** O recurso (AC n. 595.140-6) foi julgado pelo TJPR em 15 de dezembro de 2009. Nele os desembargadores entenderam que a competência para determinar a redução da base-de-cálculo para pagamento das horas-extras era mesmo do Reitor. A decisão, no entanto, foi de que a redução da base-de-cálculo como foi determinada pela SEAP e cumprida pelo Reitor está de acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XIV.

Apesar do parecer favorável do Ministério Público Estadual ao nosso pleito, os desembargadores entenderam como correta a redução da base-de-cálculo para pagamento das horas-extras, como foi feita pela Unioeste.

Desta decisão, ainda em 07 de janeiro de 2010 recorreremos ao Supremo Tribunal Federal, onde o processo foi autuado com o número AI n. 843.082, e aguarda julgamento.

## 4. AUTOS N. 2009.70.05.001825-0 – 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x Coren/PR

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É uma ação ordinária em favor de todos os trabalhadores, profissionais da enfermagem em estabelecimentos de ensino superior de Cascavel/PR e Toledo/PR – inclusive da UNIOESTE/HUOP – visando à redução do valor da anuidade para o Conselho e a devolução da cobrança feita a maior nos últimos cinco anos.

**SENTENÇA:** Sim. Foi proferida sentença em 19 de janeiro de 2010, julgando procedente a ação, para determinar ao COREN/PR: “**a)** abstenha-se de cobrar anuidades em valor superior ao estabelecido na Lei nº 6.994/1982, com suas respectivas atualizações monetárias (anuidade das pessoas físicas em 35,7265 UFIR e outras taxas em 8,9316 UFIR); **b)** abstenha-se de fixar, por instrumento normativo infralegal, novas anuidades e taxas aos substituídos; **c)** suspenda os procedimentos administrativos que tenham como objeto a aplicação de penalidade aos substituídos pela falta de pagamento de anuidades em valor superior a 35,7265 UFIR, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada substituído, até ulterior deliberação deste Juízo; **d)** restitua aos substituídos os valores indevidamente pagos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento até a efetiva restituição. processo está com o juiz desde 05 de outubro de 2009 para a sentença.”

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** A Apelação interposta pelo COREN/PR não foi acolhida pelo TRF 4ª Região, mantendo-se a sentença praticamente intacta. O Conselho ainda pode recorrer ao STF ou STJ. Não havendo recurso iniciaremos a execução do julgado. O recurso pode ser consultado pelo número AC n. 0001825-49.2009.404.7005.

## 5. AUTOS N. 2095/2009 – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x Emerson Antonio da Cruz

**OBJETIVO DA AÇÃO:** Obter a condenação do Réu no sentido de pagar indenização pelo não cumprimento de parte do contrato de empreitada para a construção da sede do Sinteoeste.

**SENTENÇA:** Ainda não.

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** No processo foi conseguido arrestar dinheiro do Réu que estava disponível em conta corrente. Aguarda-se, ainda, a citação do Réu, que será feita por edital.

## 6. AUTOS N. 1015/2010 – 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x Alcibíades Luiz Orlando

**OBJETIVO DA AÇÃO:** A ação visa à indenização pelo dano moral coletivo causado pelo Réu aos docentes da UNIOESTE, em virtude das discussões ocorridas em 2010 em torno das alterações relativas ao Índice de Atividade de Centro.

**SENTENÇA:** Ainda não.

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** O processo está com a juíza da Segunda Vara Cível para decisão.

## 7. AUTOS N. 336/2010 – 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x UNIOESTE e Alcibiades Luiz Orlando

**OBJETIVO DA AÇÃO:** A ação visa obter a condenação do Primeiro Réu na obrigação de responder os ofícios encaminhados pelo Autor e, condenar o Segundo Réu a pagar indenização pelo dano moral cometido, decorrente da sistemática negligência em responder aqueles documentos.

**SENTENÇA:** Ainda não.

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** O processo está com a juíza da Segunda Vara Cível para decisão.

## 8. AUTOS N. 2186/2009 – 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x UNIOESTE

**OBJETIVO DA AÇÃO:** A ação visa condenar o Réu a respeitar o gozo dos recessos administrativos por todos os servidores da UNIOESTE, inclusive aqueles do HUOP, e a pagar como hora-extra os recessos que não foram usufruídos nos últimos cinco anos.

**SENTENÇA:** Ainda não.

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** O processo está com a juíza da Segunda Vara Cível para decisão.

## 9. AUTOS N. 5003576-49.2010.4.04.7005 - 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x CRESS/PR

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É uma ação ordinária em favor de todos os trabalhadores, assistentes sociais em estabelecimentos de ensino superior de Cascavel/PR e Toledo/PR – inclusive da UNIOESTE – visando à redução do valor da anuidade e das demais taxas para o Conselho e a devolução da cobrança feita a maior nos últimos cinco anos.

**SENTENÇA:** Ainda não.

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** Aguarda-se a citação do CRESS/PR para que apresente contestação.

## 10. AUTOS N. 5003568-72.2010.4.04.7005 - 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x CREFITO/PR

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É uma ação ordinária em favor de todos os trabalhadores, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em estabelecimentos de ensino superior de Cascavel/PR e Toledo/PR – inclusive da UNIOESTE – visando à redução do valor da anuidade e das demais taxas para o Conselho e a devolução da cobrança feita a maior nos últimos cinco anos.

**SENTENÇA:** Sim, em 01 de agosto de 2011, para determinar ao CREFITO/PR que: (a) “doravante, abstenha-se de fixar e cobrar dos substituídos as anuidades e demais taxas de serviços em valores superiores àqueles determinados pela Lei nº 6.994/1982 (anuidades pessoa física - 35,725 UFIR; inscrição pessoa física - 8,931 UFIR; expedição de carteira

profissional - 5,358 UFIR; substituição de carteira ou expedição da 2ª via - 8,931 UFIR; certidões - 5,358 UFIR; ART - 89,315 UFIR), com suas respectivas atualizações monetárias pelo IPCA-E”; (b) “restitua aos substituídos os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal” e (c) “promova o encerramento de todos os processos administrativos para aplicação de penalidades e a cassação de todas as penalidades já impostas aos substituídos fundadas na falta de pagamento de anuidades e demais taxas de serviços acima do limite legal.”

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** Foi proferida sentença de procedência. Apesar de o Réu ainda poder recorrer, os filiados ao Autor já podem usufruir daquela decisão e exigir a redução imediata do valor das anuidades e demais taxas.

## 11. AUTOS N. 5003570-42.2010.4.04.7005 - 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x CRF/PR

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É uma ação ordinária em favor de todos os trabalhadores, farmacêuticos em estabelecimentos de ensino superior de Cascavel/PR e Toledo/PR – inclusive da UNIOESTE – visando à redução do valor da anuidade e das demais taxas para o Conselho e a devolução da cobrança feita a maior nos últimos cinco anos.

**SENTENÇA:** Sim, em 06 de junho de 2011, para: “a- declarar a inexigibilidade dos valores cobrados além dos previstos na Lei n. 6.994/82, com as alterações das Leis nº 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91; b- condenar o réu a restituir aos substituídos os valores cobrados além do limite legal, a título de anuidades e taxas de serviços, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido; e c- determinar que a parte ré, em relação aos filiados ao sindicato autor: c.1- abstenha-se de cobrar anuidades ou taxas de serviços em valor superior ao estabelecido na Lei nº 6.994/1982, com suas respectivas atualizações monetárias, nos termos da fundamentação; c.2 - mantenha a suspensão dos procedimentos administrativos que tenham por objeto a aplicação de penalidade aos substituídos pela falta de pagamento de anuidades ou taxas de serviços em valor superior ao fixado na presente decisão, até o trânsito em julgado e, a partir de então, faça a devida adequação, arquivando-os se for o caso; e c.3 - proceda à cassação das penalidades impostas, fundadas na falta de pagamento de anuidades e taxas de serviços acima do limite legal. É de se observar que a decisão, conforme pedido inicial, abrange os substituídos, trabalhadores em estabelecimentos de ensino superior públicos e privados de Cascavel-PR e Toledo-PR. Em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima expostas, fica, desde logo, instituída a multa à parte ré, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada substituído lesado.”

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** Foi proferida sentença de procedência. Apesar de o Réu ainda poder recorrer, os filiados ao Autor já podem usufruir daquela decisão e exigir a redução imediata do valor das anuidades e demais taxas.

## 12. AUTOS N. 5003566-05.2010.4.04.7005 - 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x CREA/PR

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É uma ação ordinária em favor de todos os trabalhadores, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, arquitetos, etc, em estabelecimentos de ensino

superior de Cascavel/PR e Toledo/PR – inclusive da UNIOESTE – visando à redução do valor da anuidade e das demais taxas para o Conselho e a devolução da cobrança feita a maior nos últimos cinco anos.

**SENTENÇA:** Sim, em 1º de junho de 2011, para: “a- declarar a inexigibilidade dos valores cobrados além dos previstos na Lei nº 6.994/82, com as alterações das Leis nº 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91; b- condenar o réu a restituir aos substituídos os valores cobrados além do limite legal, a título de anuidades e taxas de serviços, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido; e c- determinar que a parte ré, em relação aos filiados ao sindicato autor: c.1- abstenha-se de cobrar anuidades ou taxas de serviços em valor superior ao estabelecido na Lei nº 6.994/1982, com suas respectivas atualizações monetárias, nos termos da fundamentação; c.2 - mantenha a suspensão dos procedimentos administrativos que tenham por objeto a aplicação de penalidade aos substituídos pela falta de pagamento de anuidades ou taxas de serviços em valor superior ao fixado na presente decisão, até o trânsito em julgado e, a partir de então, faça a devida adequação, arquivando-os se for o caso; e c.3 - proceda à cassação das penalidades impostas, fundadas na falta de pagamento de anuidades e taxas de serviços acima do limite legal. Em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima expostas, fica, desde logo, instituída a multa à parte ré, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada substituído lesado.”

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** Foi proferida sentença de procedência. Apesar de o Réu ainda poder recorrer, os filiados ao Autor já podem usufruir daquela decisão e exigir a redução imediata do valor das anuidades e demais taxas.

### 13. AUTOS N. 5003579-04.2010.4.04.7005 - 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x CRP/PR

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É uma ação ordinária em favor de todos os trabalhadores, psicólogos em estabelecimentos de ensino superior de Cascavel/PR e Toledo/PR – inclusive da UNIOESTE – visando à redução do valor da anuidade e das demais taxas para o Conselho e a devolução da cobrança feita a maior nos últimos cinco anos.

**SENTENÇA:** Ainda não.

Contudo, foi deferida tutela antecipada liminar, **que pode ser usufruída de imediato pelos filiados ao Sinteoeste:** “Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar ao agravado que se abstenha de cobrar, em face dos substituídos, valores que não os determinados na Lei nº 6.994/82, bem como para que suspenda os processos administrativos relativos ao pagamento de anuidade cobradas na mesma situação.”

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** Aguarda-se a citação do CRP/PR para que apresente contestação.

### 14. AUTOS N. 5003573-94.2010.4.04.7005 - 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

**PARTES:** Sinteoeste x CRM/PR

**OBJETIVO DA AÇÃO:** É uma ação ordinária em favor de todos os trabalhadores, médicos em estabelecimentos de ensino superior de Cascavel/PR e Toledo/PR – inclusive da

UNIOESTE – visando à redução do valor da anuidade e das demais taxas para o Conselho e a devolução da cobrança feita a maior nos últimos cinco anos.

**SENTENÇA:** Ainda não.

**ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:** Aguarda-se o julgamento do processo pelo juiz da Primeira Vara Federal.